

VOTO

Trata-se de Denúncia sobre possíveis irregularidades verificadas na Concorrência 536/2009, tipo “melhor técnica”, realizada pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A., com vistas à contratação de serviços de publicidade, no valor de R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais).

2. Inicialmente, registro que atuo no processo em sucessão ao eminente Ministro Raimundo Carreiro, em virtude de Sua Excelência ter assumido a Presidência desta Casa no exercício de 2017.

3. Atendidos os pressupostos de admissibilidade dos artigos 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, conheço da presente Denúncia.

4. A unidade técnica, em sua derradeira manifestação, propõe que sejam rejeitadas as razões de justificativa de Luís Hiroshi Sakamoto (Diretor de Gestão da Amazonas Distribuidora de Energia S.A.), Núbia Regina da Silva (Coordenadora da Comissão de Licitação-CEL), Regiane Lúcia Lôbo Guedes e Francisco Renato Guimarães Ramos (membros da CEL), Patrícia Maria Ribeiro de Cicco, Eliane Oliveira da Silva e Raimunda Maria Araujo Bezerra (membros da Subcomissão Técnica). Ademais, sugere a aplicação da multa do art. 58, inciso II, a esses responsáveis, bem como a expedição de determinação à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. para que se abstenha de prorrogar o Contrato OC 70.769/11, celebrado com a empresa Oana publicidade Ltda., e promova nova licitação para a contratação de serviços de publicidade ao fim de seu prazo de vigência.

5. Adoto como minhas próprias razões de decidir o exame empreendido pela unidade instrutiva, sem prejuízo de reforçar alguns pontos que são dignos de menção neste Voto.

6. Como pontou a Secex-AM, a omissão consistente em não desclassificar a licitante Oana Publicidade Ltda. maculou o certame. A licitação em questão, cujo objeto era a prestação de serviços de publicidade, é regida pela Lei 12.232/2010, que dispõe especificamente sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

7. No caso em comento, restou amplamente comprovado o fato de que a licitante Oana Publicidade Ltda. após identificação em invólucros de suas propostas (envelopes 2 e 4), quebrando a regra de sigilo estabelecida pelo art. 6º, incisos XII e XIII da Lei 12.232/2010, o que deveria levar à automática desclassificação da empresa. Destaco que a própria Comissão de Licitação assumiu a existência de quebra de sigilo (peça 1, p. 53), quando admitiu que foi possível a identificação de que a proposta técnica analisada era da Oana Publicidade Ltda.

8. Todavia, em vez de desclassificar a licitante, como estabelece o inciso XIV do art. 6º da lei de regência, decidiu-se pela desclassificação apenas da proposta técnica, reabrindo prazo de oito dias para apresentação de nova proposta, o que afrontou dispositivos legais e do próprio edital do certame (itens 10.4.2 e 10.4.4). Cumpre ressaltar que a quebra do sigilo das propostas viola os princípios mais comezinhos das licitações públicas, a exemplo da impessoalidade, da igualdade e do julgamento objetivo.

9. Portanto, trata-se de irregularidade grave que deveria resultar na anulação do certame e, por conseguinte, do contrato dele decorrente. A princípio, é pertinente a proposta da unidade técnica de determinar à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. que se abstenha de prorrogar o Contrato OC 70.769/11, a fim de evitar maiores prejuízos à Administração, não fosse o fato de que não há mais possibilidade de prorrogar esse ajuste.

10. O referido contrato foi assinado em 17/3/2011 e sua prorrogação estaria limitada a 72 meses, a teor do que dispõe o art. 57 da Lei 8.666/1993. Dessa forma, o prazo limite de prorrogação contratual seria 16/3/2017, o que se coaduna com a data constante da planilha denominada “Relação-

de-Contratos-2016”, da empresa estatal, disponível em <<http://www.eletronbrasamazonas.com/cms/wp-content/uploads/2015/09/Relação-de-Contratos-2016.xls>>.

11. Portanto, a determinação proposta perdeu o objeto. De qualquer forma, entendo que deva ser expedida determinação de que o Contrato OC 70.769/11 não mais seja prorrogado, em face de ter sido atingido o limite de 72 meses estipulado pelo inciso II e § 4º do artigo 57 da Lei 8.666/1993.

12. Quanto às responsabilidades apontadas pela Secex-AM, não merece reparo o exame da unidade instrutiva. Os argumentos de todos os agentes chamados em audiência, sejam os do Diretor de Gestão da entidade promotora do certame, que o homologou, sejam os dos membros da Comissão Especial de Licitação ou da Subcomissão Técnica, não merecem ser acolhidos. Inescusáveis as condutas desses responsáveis, sobretudo porque foram alertados por parecer jurídico no sentido de que a reabertura do processo licitatório atenderia melhor ao interesse público, pois ampliaria a possibilidade de aumento do número de competidores (peça 81, p. 172-552).

13. Abro aqui um parêntesis para destacar que as contas dos gestores da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. do exercício de 2011 já foram julgadas regulares com ressalvas por esta Corte, por intermédio do Acórdão 33/2015-Segunda Câmara. A matéria em questão tem reflexos na gestão de Luís Hiroshi Sakamoto, arrolado no rol de responsáveis daquelas contas. Todavia, considerando que a irregularidade aqui apontada não foi examinada nas contas de 2011 da empresa, cabível a apenação do gestor da empresa bem como de todos os outros responsáveis com a sanção pecuniária personalíssima, nos termos do art. 206 do Regimento Interno do TCU.

14. Dessa forma, os responsáveis devem ser apenados com a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, a qual fixo em R\$ 10.000,00 para Luís Hiroshi Sakamoto, e em R\$ 5.000,00 para os demais responsáveis. Deixo, todavia, de acompanhar a Secex-AM na proposta de autorizar, de antemão, o parcelamento das dívidas.

15. No que toca à falta de transparência na divulgação das justificativas da pontuação das propostas, a Secex-AM verificou que o documento “Justificativa de Pontuação”, que deveria acompanhar a ata de julgamento, de 4/8/2010 (peça 1, p. 30), realmente foi elaborada em momento posterior (peça 1, p. 54), em resposta ao recurso interposto pela empresa Saga Publicidade, conforme o documento CE 827/10-DGC/CPL (peça 82, p. 12).

16. Ainda assim, o referido documento, para a proposta da licitante considerada vencedora, não contém a fundamentação “em cada caso”, como estipula o dispositivo no art. 11, §4º, inciso IV, da Lei 12.232/2010, consistindo da exposição de motivos genéricos, sem atrelar a fundamentação aos respectivos quesitos técnicos avaliados. Em relação a esse ponto, endosso a proposta de ciência à entidade promotora do certame, com pequenos ajustes.

17. Passados mais de seis anos da manifestação de mérito da Secex-AM e considerando que esta Corte já emitiu juízo definitivo sobre as contas dos gestores da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. do exercício de 2011 (TC 046.946/2012-8, Acórdão 33/2015-Segunda Câmara), a proposta de apensamento destes autos àquelas contas perdeu o objeto, sem prejuízo de que seja cientificado o Ministério Público junto ao Tribunal para que avalie a conveniência e oportunidade de reabrir as contas já julgadas.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de dezembro de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator